SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184687 - PE (2024/0452729-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	J M S
ADVOGADOS	:	ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO - PE022620
		JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726
		LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362
RECORRIDO	:	J F S
ADVOGADA	:	CECILIA MARIA MENDONCA DANTAS - PE033348

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. *QUERELA NULLITATIS.* PRETENSÃO INCIDENTAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Admite-se a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vício na citação sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma. A jurisprudência do STJ entende como hipótese de extremo formalismo processual restringir à ação declaratória autônoma como único meio para declarar a nulidade de decisão proferida sem a devida citação das partes.

3. No caso, aferir a satisfação do ônus probatório e a correição da valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil no recurso especial.

4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de julho de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA48629676 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 03/07/2025 13:10:02
Publicação no DJEN/CNJ de 07/07/2025. Código de Controle do Documento: d0eb0abd-34fe-4cfc-91f7-61760b709e6f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2184687 - PE (2024/0452729-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	J M S
ADVOGADOS	:	ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO - PE022620 JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726 LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362
RECORRIDO	:	J F S
ADVOGADA	:	CECILIA MARIA MENDONCA DANTAS - PE033348

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE DE CITAÇÃO. *QUERELA NULLITATIS.* PRETENSÃO INCIDENTAL. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Admite-se a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vício na citação sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma. A jurisprudência do STJ entende como hipótese de extremo formalismo processual restringir à ação declaratória autônoma como único meio para declarar a nulidade de decisão proferida sem a devida citação das partes.
3. No caso, aferir a satisfação do ônus probatório e a correição da valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ, o que impede a análise da violação do artigo 373, I, do Código de Processo Civil no recurso especial.
4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por J. M. S., com fundamento no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco assim ementado:

> *"AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO E DE PAGAMENTO DE CUSTAS EM PROCESSO ANTERIOR. PRELIMINARES REJEITADAS. NULIDADE DA CITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO UNÂNIME.*
> *- A sentença poderá ser rescindida quando observado a existência de dolo da parte vencedora, tendente a impedir a atuação processual do adversário, ou manipular, dificultar ou causar influência na ponderação do juiz, de forma a modificar a decisão que seria contrária se não houvesse a ocorrência de vícios;*
> *- Não parece razoável que o ora demandado desconhecesse o endereço onde reside o filho, na companhia da genitora. Observa-se dos autos, ademais, que a autora conta com 71 (setenta e um) anos de idade, possui transtorno psiquiátrico duradouro e irreversível, tudo conforme documento médico;*
> *- A exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes, representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes. A*

Documento eletrônico VDA47778014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: 886940da-7268-43fe-867d-53d353bac599

desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual" (e-STJ fls. 333/334).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 355/361).

No recurso especial, o recorrente alega violação dos seguintes dispositivos legais com as respectivas teses:

(i) art. 1.022, II, parágrafo único, c/c art. 489, § 1° IV, do Código de Processo Civil - sustentando omissão no acórdão recorrido quanto à necessidade de prova pré-constituída do dolo a autorizar a ação rescisória;

(ii) art. 966, III, do Código de Processo Civil - por entender que a ação rescisória não seria o meio processual adequado para a desconstituição da sentença, alegando que a nulidade da citação deveria ter sido arguida por meio da *querela nullitatis;*

(iii) art. 373, I, do Código de Processo Civil - porque a decisão rescindenda presumiu indevidamente o dolo processual, sem a devida comprovação mediante prova pré-constituída, violando os princípios da segurança jurídica e da distribuição do ônus probatório.

Contrarrazões às e-STJ fls. 388/392. O recurso foi admitido (e-STJ fls. 393 /394) e ascendeu a esta Corte.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece prosperar.

No tocante à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que o Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

No caso, o Tribunal de Justiça manifestou-se expressamente quanto à demonstração do dolo, conforme se verifica do seguinte trecho do acórdão:

> *"A sentença poderá ser rescindida quando observado a existência de dolo da parte vencedora, tendente a impedir a atuação processual do adversário, ou manipular, dificultar ou causar influência na ponderação do juiz, de forma a modificar a decisão que seria contrária se não houvesse a ocorrência de vícios.*
>
> *Não parece razoável que o ora demandado desconhecesse o endereço onde reside o filho, na companhia da genitora. Observa-se dos autos, ademais, que a requerente conta com 71 (setenta e um) anos de idade, possui transtorno psiquiátrico duradouro e irreversível, tudo conforme documento médico.*
>
> *Como bem noticiou a peça inicial, o Requerido tinha ciência, de que a ora Requerente, residia com seu filho, em Erechim, no Rio Grande do Sul, mais não realizou as diligências necessárias, para obter o endereço, apenas se limitou a solicitar a pesquisa no SIEL e, partiu, de logo, para o pedido de Citação por Edital "* (e-STJ fls. 330/331).

Não há falar, portanto, em existência de omissão apenas pelo fato de o julgado recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte.

A esse respeito, os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA47778014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: 886940da-7268-43fe-867d-53d353bac599

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE CUSTEIO DE MEDICAMENTO (THIOTEPA). 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. 2. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 3. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. 4. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. ***Não ficou configurada a violação ao art. 1.022 do CPC/2015, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou, de forma fundamentada, sobre todas as questões necessárias para o deslinde da controvérsia. O mero inconformismo da parte com o julgamento contrário à sua pretensão não caracteriza falta de prestação jurisdicional.***

2. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte no sentido de que, 'embora se trate de fármaco importado ainda não registrado pela ANVISA, teve a sua importação excepcionalmente autorizada pela referida Agência Nacional, sendo, pois, de cobertura obrigatória pela operadora de plano de saúde' (REsp 1.923.107 /SP, relatora ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2021, DJe 16/8/2021).

3. Atentando-se aos argumentos trazidos pela recorrente e aos fundamentos adotados pela Corte estadual de que a ANVISA admite a importação do fármaco, verifica-se que estes não foram objeto de impugnação nas razões do recurso especial, e a subsistência de argumento que, por si só, mantém o acórdão recorrido torna inviável o conhecimento do apelo especial, atraindo a aplicação do enunciado n. 283 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. A ausência de debate acerca do conteúdo normativo dos arts. 66 da Lei n. 6.360/1976 e 10, V, da Lei n. 6.437/1976, apesar da oposição de embargos de declaração, atrai os óbices das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

5. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REGRESSO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DOS DEMANDADOS.

1. ***Não há se falar em negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o órgão julgador dirimiu todas as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissões, embora não tenha acolhido a pretensão da parte.***

2. Rever a conclusão do Tribunal de origem com relação à responsabilidade pelo ressarcimento dos valores pagos em reclamação trabalhista demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais, providencias que encontram óbice no disposto nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp 2.135.800/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 - grifou-se)

Quanto à alegada violação do art. 966, III, do Código de Processo Civil, fundada no não cabimento da ação rescisória para rever a nulidade em razão de defeito na citação, verifica-se que a decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência da Corte Superior.

Com efeito, é assente na jurisprudência do STJ que a *querela nullitatis* tem sido compreendida como pretensão e não como procedimento. Assim, possível a invocação da nulidade de decisões transitadas em julgado eivadas de vícios transrescisórios, em especial o defeito na citação, sem a necessidade de forma específica ou de propositura de uma ação declaratória autônoma. (REsp n. 2.095.463 /PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 21/3/2025).

Documento eletrônico VDA47778014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: 886940da-7268-43fe-867d-53d353bac599

Ademais, como bem destacado no parecer ministerial, *"a jurisprudência do STJ reconhece que o dolo processual apto a justificar a rescisão de sentença se caracteriza por qualquer conduta ardilosa que comprometa a higidez da prestação jurisdicional, incluindo a omissão deliberada de diligências razoáveis para localização da parte demandada"* (e-STJ fl. 404).

Confira-se:

> *DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO REGULAR NA SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE.*
> *1. Ação rescisória ajuizada em 16.12.2011. Recurso especial atribuído ao gabinete em 25.08.2016. Julgamento: CPC/1973.*
> *2. Cinge-se a controvérsia a definir a possibilidade do manejo da ação rescisória, no caso de reconhecimento de nulidade absoluta, pela falta de intimação do procurador do recorrente acerca dos atos processuais praticados no segundo grau de jurisdição.*
> *3. Ausente o vício do art. 535, II do CPC/73, rejeitam-se os embargos de declaração.*
> *4. A exclusividade da querela nullitatis para a declaração de nulidade de decisão proferida sem regular citação das partes representa solução extremamente marcada pelo formalismo processual. Precedentes.*
> *5. A desconstituição do acórdão rescindendo pode ocorrer tanto nos autos de ação rescisória ajuizada com fundamento no art. 485, V, do CPC/73 quanto nos autos de ação anulatória, declaratória ou de qualquer outro remédio processual.*
> *6. Recurso especial conhecido e provido.*
> *(Resp 1456632/MG, Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ 07/02/2017, DJE 14/02/2017)*

No que concerne à violação do art. 373, I, do Código de Processo Civil, o Tribunal de origem, à luz da prova dos autos, concluiu que a citação por edital foi realizada sem a observância dos requisitos legais, configurando nulidade absoluta, tendo em vista que foi realizada uma única diligência e logo após o recorrido postulou a citação por edital (e-STJ fl. 37).

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos para aferição da suficiência das diligências realizadas pelo recorrente para a localização da parte demandada procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Na origem, os honorários sucumbenciais foram fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais devem ser majorados para o patamar de 12% (doze por cento) em favor do advogado da parte recorrida, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observado o benefício da gratuidade da justiça, se for o caso.

É o voto.

Documento eletrônico VDA47778014 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 30/05/2025 17:35:50
Código de Controle do Documento: 886940da-7268-43fe-867d-53d353bac599

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.184.687 / PE

Número Registro: 2024/0452729-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00028339320168172810 00111560520208179000 11156052020817900000028339320168172810 28339320168172810

Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	J M S
ADVOGADOS	:	LUIZ FABIO GONCALVES DA SILVA FALCAO - PE028362
		JEFFERSON SANTANA DE OLIVEIRA - PE053726
		ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO - PE022620
RECORRIDO	:	J F S
ADVOGADA	:	CECILIA MARIA MENDONCA DANTAS - PE033348

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS - REVISÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/06/2025 a 30/06/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48605363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:34
Código de Controle do Documento: 0f2dc0d4-e088-4223-8be3-c1cedd24f90f

Brasília, 30 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48605363 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2025 00:29:34
Código de Controle do Documento: 0f2dc0d4-e088-4223-8be3-c1cedd24f90f